

diante notificação, ao fornecimento dos materiais a empregar.

§ 2.º Quando a notificação, feita nos termos do corpo d'este artigo e do parágrafo anterior, não fôr cumprida no prazo fixado, os trabalhos serão executados à custa do proprietário, sob a orientação dos funcionários da Junta Autónoma de Estradas, cobrando-se as respectivas despesas nos termos do disposto no artigo 5.º e seus parágrafos do decreto n.º 17:730, de 7 de Dezembro de 1929.

Art. 3.º Os proprietários dos terrenos confinantes com as estradas nacionais, quando devidamente notificados, não podem opor-se a que a Junta Autónoma de Estradas, por intermédio das Direcções de Estradas, promova a redução da altura dos muros das suas vedações para a fixada no artigo 3.º e seu § único do decreto n.º 27:679, de 4 de Maio de 1937, no caso de tais vedações prejudicarem a vista de panoramas interessantes ou determinarem graves inconvenientes para a manutenção do pavimento da estrada e também para as condições de visibilidade do trânsito.

§ 1.º Quando os terrenos confinantes estejam a um nível superior a 1^m,20 em relação à berma ou ao passeio da via pública, a Junta Autónoma de Estradas poderá, mediante prévia notificação ao proprietário, mandar proceder ao rebaixamento dos muros para a referida altura e, a partir desta, dar-se-á aos terrenos o conveniente talude, que será ajardinado pela Junta Autónoma de Estradas.

Pela faixa de terreno compreendida entre o muro e a crista do talude a Junta Autónoma de Estradas pagará a justa indemnização aos respectivos proprietários.

§ 2.º O disposto neste artigo não é applicável aos muros que constituam vedações de jardins ou logradouros de habitações, salvo quando o exijam circunstâncias especiais e o novo arranjo dos muros continue a assegurar o necessário isolamento dos jardins e logradouros.

Art. 4.º Nas estradas de acentuado interesse turístico a Junta Autónoma de Estradas poderá intimar a demolição de construções em estado de ruína e aban-

dono situadas em zonas de grande visibilidade, desde que os donos não procedam às necessárias obras de reconstrução ou beneficiação nos prazos que forem fixados pela Junta, em harmonia com a importância das obras a realizar.

§ único. Se os donos declararem desinteressar-se das construções ou não cumprirem as notificações feitas serão as demolições efectuadas pelos serviços da Junta, cobrando-se as respectivas despesas nos termos referidos no § 2.º do artigo 2.º se os proprietários desejarem que os materiais de demolição lhes fiquem pertencendo.

Art. 5.º Das notificações feitas pela Junta Autónoma de Estradas cabe sempre recurso para o Ministro, o qual poderá ser interposto no prazo de trinta dias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 10 de Agosto corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência, no capítulo 5.º, da quantia de 6.000\$ da alínea a) para a alínea b) do n.º 1) do artigo 729.º do orçamento d'este Ministério para o actual ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Agosto de 1939. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*